



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 11040/000.054/91-26

mfma

Sessão de 09 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.825

Recurso nº: 66.925 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: J.M. AMARAL & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em PELOTAS - RS

PIS/DEDUÇÃO - Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo referente ao PIS/DEDUÇÃO, ante o nexo causal existente".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M. AMARAL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

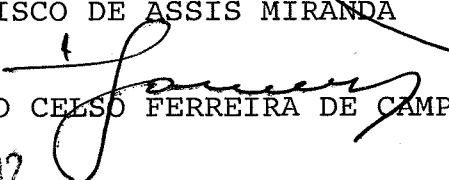

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
Sessão de.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.054/91-26

RECURSO Nº: 66.925

ACORDÃO Nº: 101-83.825

RECORRENTE: J.M.AMARAL & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 30/33.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 08/11, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988 que informa ser lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - P.J. na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, tem o nº 11040/000.057/91-14.

O fundamento para o indeferimento da impugnação no presente feito está em que "nos procedimentos fiscais reflexos, adota-se a mesma conclusão do processo matriz."

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.825

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

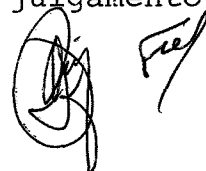
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1987 e 1988, por exercer indevidamente a opção pelo lucro presumido, eis que explorando a empresa atividades mistas, houve preponderância da receita proveniente da prestação de serviços sobre às de venda de produtos de fabricação própria, assim como as originárias do transporte de cargas.

Aquela irregularidade se confirmou quando esta Câmara ao julgar o recurso nº 100.730 interposto pela empresa no processo principal, negou-lhe provimento à unanimidade, conforme nos informa o Acórdão nº 101-83.752, de 07.07.92.

Não tendo a empresa logrado êxito no julgamento

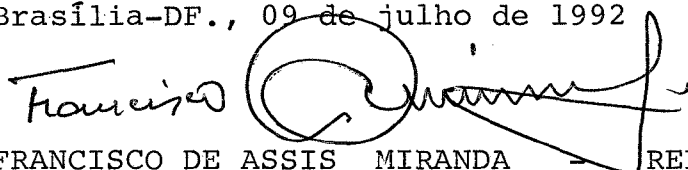


Acórdão nº 101-83.825

do processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, an
te a íntima relação de causa e efeito.

Nessas condições, voto pela negativa de provi
mento do recurso.

Brasília-DF., 09 de julho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

